



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA - COLEG

OFÍCIO nº 224/2025/CML/COLEG/vca.

ASSUNTO: Encaminha Lei para promulgação em virtude de sanção tácita.

Lavras, 02 de outubro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor

UBIRAJARA CASSIANO ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Lavras
Av. Pedro Sales, 542, Centro, Lavras-MG.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em observância ao disposto no parágrafo único do art. 57 e no § 5º do art. 58 da Lei

Orgânica Municipal¹, encaminho à Vossa Excelência texto de Lei para promulgação, em virtude

de sanção tácita pela Chefe do Poder Executivo.

Respeitosamente,

VÍTOR CAZUMBA AZEVEDO

Coordenador Legislativo da Câmara Municipal

02/10/25
R. Azevedo

¹ Art. 57 - O projeto aprovado pela Câmara Municipal de Lavras será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de quinze dias úteis. (Inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 04/12/2009)

Parágrafo único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 58 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 5º - Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º deste artigo e parágrafo único do artigo 57, o Presidente da Câmara a promulgará. (Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 04/12/2009)



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 4.908, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

(Proposição de Lei do Legislativo nº 01/2025, de autoria dos Ver. Del. Ana Paula, Alisson Mattioli, Tide, Jaqueline Fraguas, João da Saúde, José Chereim, Vani Mezenha, Cacapa, Mayron Cardoso e Vânia Sales, com Emendas do Ver. José Chereim).

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ISENÇÃO E REMISSÃO DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)
AOS PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E
DETENTORES DE DOMÍNIO ÚTIL DE
IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES
OU INUNDAÇÕES NO MUNICÍPIO DE
LAVRAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referente ao exercício fiscal subsequente ao evento danoso, aos proprietários de imóveis comprovadamente afetados por enchentes ou inundações ocorridas no território do Município de Lavras.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis edificadas, de uso residencial ou misto (residencial/comercial), cujos danos decorrentes de enchentes ou inundações tenham sido efetivamente constatados em laudo técnico emitido por órgão competente.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, entende-se como órgão competente:

I – a Defesa Civil municipal; ou

II – outro órgão que venha a ser designado pelo Poder Executivo para avaliação de danos em situações de calamidade ou emergência;

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será concedida por 1 (um) exercício fiscal, podendo ser prorrogada por até mais 1 (um) exercício, desde que permaneçam as condições de perda ou inviabilidade de uso do imóvel, devidamente comprovadas em novo laudo técnico.

Parágrafo único. O proprietário que pleitear a prorrogação da isenção deverá apresentar requerimento atualizado, acompanhado de laudo ou documento que comprove a continuidade dos prejuízos estruturais ou do comprometimento da habitabilidade do imóvel.

Art. 3º Para obtenção da isenção, o interessado deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Fazenda (ou órgão equivalente), apresentando os seguintes documentos mínimos:

- I – cópia do documento de identidade e CPF do proprietário;
- II – comprovante de propriedade do imóvel (matrícula, escritura ou outro documento hábil);

III – laudo ou declaração do órgão competente, atestando os danos decorrentes de enchente/inundação no período determinado;

IV – comprovante de endereço atualizado, se necessário;

V – relatório fotográfico, se solicitado pela Prefeitura ou órgão fiscalizador;

Art. 4º A isenção e a remissão previstas nesta Lei:

I – não geram direito à restituição ou compensação de valores de IPTU pagos em exercícios anteriores à ocorrência do dano;

II – ficam condicionadas à regularidade cadastral do imóvel perante os órgãos municipais;

Art. 5º O Poder Executivo Municipal e a Secretaria Municipal de Fazenda poderão editar normas complementares para regulamentar os procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei, inclusive prazos, formulários e formas de comprovação de danos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica concedido o benefício fiscal da remissão do Imposto Predial e Territorial



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Urbano (IPTU) aos proprietários, possuidores ou de domínio útil de imóveis comprovadamente afetados por enchentes ou inundações ocorridas no território do Município de Lavras.

§ 1º Para fazer jus à remissão o contribuinte deverá protocolar junto ao Município de Lavras os seguintes documentos:

I - cópia de documento de identificação, com foto, do requerente;

II - comprovante de propriedade, posse ou domínio útil do imóvel;

III - laudo técnico de órgão competente atestando os danos no imóvel alvo do benefício fiscal, acompanhado de relatório fotográfico;

IV - comprovante de endereço atualizado;

§ 2º O laudo técnico definido pelo parágrafo primeiro, inciso III, que deverá constatar os danos decorrentes de inundações e enchentes, será elaborado e emitido por órgão designado pela Administração Municipal, ou por pessoa jurídica ou física de direito privado, devidamente habilitada, devendo ser submetido à homologação de autoridade municipal competente.

§ 3º A remissão será concedida somente a imóveis edificados, cuja destinação seja o uso residencial e/ou comercial.

Edifício Dr. Francisco Rodarte, em 02 de outubro de 2025.

UBIRAJARA CASSIANO ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Lavras